



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083879-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é impetrante JULIO ELEUTERIO SILVA e Paciente JONAS HENRIQUE NUNES MAZEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2083879-94.2025.8.26.0000
Comarca: GUARATINGUETÁ
Impetrante: JÚLIO ELEUTERIO SILVA
Paciente: JONAS HENRIQUE NUNES MAZEI
Voto: 32667

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva. Excesso de prazo não evidenciado. Quantidade significativa de drogas. Paciente que ostenta reincidência. Circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. *Júlio Eleuterio Silva*, advogado, em favor de *JONAS HENRIQUE NUNES MAZEI*, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá, que mantém a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, em razão do excesso de prazo para formação de culpa e da ausência de seus requisitos e fundamentos autorizadores, com a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 39/43).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá prestou informações (fls. 46/48).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 52/54).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 02 de agosto de 2024, por volta das 12h40min, na Rua Vitória, n. 0, Jardim Vista Alegre, na cidade de Guaratinguetá, trazia consigo para fins de entrega a consumo de terceiros, drogas consistentes em 50 microtubos e 23 papelotes de cocaína, com massa líquida de 15g, bem como 38 pedras de "crack", com massa líquida de 03g (conforme auto de constatação, fls. 13/15 – autos originais), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina, avistaram o paciente em local conhecido pela venda de drogas, o qual ao notar a presença da guarnição policial, tentou empreender fuga, contudo, sem sucesso. Em revista pessoal, além das drogas acima descritas, foi localizada na posse do paciente a quantia de R\$ 270,00, em notas diversas (fls. 77/80 – autos originais).

Analisando os elementos carreados aos autos, observo que estão presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o i. magistrado *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública. Ademais, ressaltou a gravidade da conduta e a reincidência do paciente, anotando, ainda, que ele estava em cumprimento de pena em regime aberto (fls. 45/48 – autos originais).

Com efeito, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios consistentes de autoria. Além disso, foi apreendida em poder do paciente significativa quantidade de drogas, em considerável número de porções, o que revela indícios de que as drogas que transportava, de fato, se destinavam à atividade de tráfico.

Ademais, o paciente é reincidente (processo n. 0002170-67.2023.8.26.0509, data do fato: 24.03.2022, artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.286/03, trânsito em julgado 09.01.2023, fls. 36 – autos originais), de modo que, ainda em cumprimento de pena, ao menos em tese, tornou a delinquir.

Portanto, a benesse pretendida não poderia ser concedida, pois se denota que a condenação anterior não o

impediu de, ao menos em tese, delinquir novamente, o que, por si só, autoriza a manutenção de sua prisão preventiva.

Portanto, demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente.

Do mesmo modo, não observo excesso de prazo na formação da culpa.

O paciente foi preso em flagrante em 02.08.2024 (fls. 01/02 – autos originais). A denúncia foi oferecida em 09.09.2024 (fls. 77/80 – autos originais), e em 18.10.2024 foi apresentado defesa prévia em favor do paciente (fls. 83/85– autos originais). Em 30.10.2024, a denúncia foi recebida, bem como designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05.02.2025 (fls. 110/111 – autos originais). Entretanto, a referida audiência foi redesignada para o dia 16.04.2025, uma vez que ausentes as testemunhas policiais, que devidamente requisitadas, foram *“transferidos de seus postos, não conseguindo tal contato nesta data, apesar do envio do link em possíveis locais de lotação, sem êxito”* (conforme consta do termo de audiência - fls. 140), sendo expedido o devido ofício de requisição de comparecimento das aludidas testemunhas à audiência, ao Comandante Geral da Polícia Militar (fls. 145/146 – autos originais).

Em análise dos autos, portanto, não se verifica injustificada morosidade no andamento da persecução penal, que teve, até o momento, os seus atos realizados em tempo razoável. Anoto também que, inicialmente, não se constata

nenhuma desídia por parte do d. juízo *a quo* que possa ter ocasionado o retardamento injustificado da ação penal.

Não há que se cogitar, portanto, em excesso de prazo, uma vez que a instrução criminal teve seu curso regular.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator